

todo o processo, por ser contrario a Lei, perdendo por conseguinte o seo Escrivão todas as custas, com que contava; e que chamando novamente as Partes, e as testemunhas oiça a todos, e examine bem, e julgue verbalmente, mandando declarar, e especificar tudo em resummo em hum Termo, q' deve ser por elle, pelo seo Escrivão, e pelas Partes assignado.

Accrescento, que como o Juiz de Paz julga sempre como hum bom Pai de familias, promovendo o socego, e a paz do Povo, se a Sentença for de pagar certa quantia, ou de entregar certa couza, convem logo declarar no Termo o dia, em que a Parte deve satisfazer, e cumprir a sentença, e a pena á que se sujeita; se o não fizer, como v.g. de ser corrigido, ou multado. Por este modo se evitão penhoras, Execuções, e custas. Tudo isto depressa comprehende aquelle Juiz de Paz, que conhece, que o seo Officio todo se dirige a evitar pleitos extensos, que flagellão o Povo mais do que a peste. São Paulo 26 de 9br.º de 1828 — Jozé Arouche de Toledo Rendon.

A' vista do ponderado, que merecco inteira approvação, assentou-se, que como foi deliberado, que se darião Instrucções, que servissem de norma, para os Juizes de Paz procederem com uniformidade, segundo a disposição da Lei, ficasse o mesmo Sr. Arouche encarregado de rezumir as idéas emittidas no seo parecer, em ordem a preencher o fim dezejado.

O Sr. Tobias de Aguiar apresentou, e foi approvedo o seguinte—

— PARECER —

Examinando as contas de recceita, e despeza do Conselho da Villa da Paranaíba, sómente de 1823 a 1827, por que a Lei não olha para traz, não posso deixar de notar a reprehensivel omissão dos respectivos Ouvidores, por não as haverem corrigido desde 1806 até o presente anno, sendo huma das mais perto desta Capital, e que ali estivessem alguns dos Ouvidores por occasião de fazer pellouros, o que bem patentêa, q' mais que ninguem merecião ser corrigidos.

As referidas contas são tão mal escriptas, os mandados tão confusos, que muitos não declarão para que se applicão as quantias nos mesmos mencionadas, e por isso só pude conhecer, que ainda no anno de 1825 mandarão pagar as custas da Devassa diamantina, e no de 1826 as da Janeirinha, como consta dos mandados a *fs. 21 e 23v* do competente Livro, sem que fossem glosadas em correição, quando a Lei, que revoga as devassas geraes, e sobre delictos incertos, foi mandada observar a 20 de Outubro de 1823.

Da mesma sorte não forão glosados os mandados a *fs. 20, 23, e 24 vs* os dous primeiros de quantias dispendidas com festas, e o terceiro



com exequias, quando não ha lei, que permitta taes despezas pelos bens do Conselho.

Nas parcelas emendadas na dita Correição escaparão 10\$000 rs, que devião ser lançados em debito ao Procurador Joze da Fonseca Maciel, q' servio no anno de 1824. Entre os provimentos, que deixou o Ouvidor em correição encontro hum, que determina, que o recebimento dos dinheiros pertencentes ao Conselho seja em Camara. Esta pratica não pode deixar de ser prejudicial, por que torna difficultozo o recebimento, quando se deve facilitar por todos os meios, pois que não he em receber aqui, ou ali, que consiste a segurança,mas na nomeação de pessoas habéis, e dotadas de probidade.

A' vista do exposto parece-me conveniente, que se determine:

1.º Que os Ouvidores fação impreterivelmente a correição nos tempos marcados pela Lei.

2.º Que a escripturação da receita, e despeza do dito Conselho seja feita conforme o methodo prescripto pelo Alvará de 23 de Julho de 1826, § 4.º

3.º A Camara que seja obrigada a declarar nos mandados o fim para que applicar qualquer quantia, sob pena de gloza.

4.º Que as quantias dispendidas desde 20 de Outubro de 1823 com as custas das devassas geraes; bem como com festas, e exequias, respondão aquelles que mandarão indevidamente.

5.º O ex procurador Joze da Fonseca Maciel, que responda pelo erro, que houve na somma dos dinheiros por elle recebidos.

6.º Que todas as obras que houverem de ser feitas pelos bens do Conselho, que sejam postas em praça na forma da Lei.

7.º Que o sobredito provimento seja revogado pelos meios competentes. S. Paulo 26 de Novembro de 1828 — Aguiar —

O Sr. Lourenço Pinto apresentou igualmente e foi approvedo o seguinte=

— PARECER —

Examinando as contas de Receita, e despeza da Camara da Villa de Coritiba do anno pp, corrigidas pelo actual Ouvidor interino, achei q' notar-se o seguinte —

Que importando os treze mandados de despezas d'aquella Camara descriptos desde fs. 31 v.º té 37 v.º a quantia de Rs. 233\$846 rs. não confere esta com a quantia de Rs. 234\$446 rs. lançada no competente Livro de despezas a fs. 108 por isso que confrontada dita quantia

